

## DO EFEITO SUSPENSIVO DO CASAMENTO NAS OBRIGAÇÕES

Danilo FONSECA<sup>1</sup>

**RESUMO:** Há uma grande discussão relacionada à possibilidade de comunicação entre os elementos suspensivos das obrigações no tocante ao casamento e os outros sujeitos da obrigação. Seria possível que um prazo prescricional ficasse suspenso por uma relação conjugal entre os devedores e credores solidários. Há, de fato, uma relação entre os devedores solidários forte o suficiente para vincular as causas de suspensão de prazos prescricionais?

**Palavras-chave:** Obrigações. Suspensão de Prazos Prescricionais. Casamento.

### 1 INTRODUÇÃO

O seguinte trabalho objetivou o estudo da teoria geral das obrigações e o posicionamento doutrinário sobre vários aspectos técnicos que suscitam a análise da divergência no Direito das Obrigações presentes nas relações jurídicas. Foram usados os métodos dedutivos, relacionando cada doutrinador a um posicionamento específico. Resume-se o trabalho a uma pesquisa bibliográfica.

No capítulo inicial e subsequente, o trabalho buscou conhecer o conceito geral das Obrigações no Direito Civil, abordando desde o significado gramatical apresentado comumente ao termo “obrigação” até o significado técnico-jurídico.

No segundo capítulo subsequente, o objeto de estudo se resumiu ao conhecimento e entendimento dos elementos das obrigações e sua função no Direito Obrigacional.

Em seguida, foram estudadas as fontes das obrigações, ou seja, a origem do vínculo jurídico para o direito e suas várias formas de existência do vínculo, buscando inclusive relacionar o conteúdo ao tema proposto.

---

<sup>1</sup> Danilo Bariani Fonseca, discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail danilo-fonseca@live.com

Ao final, o ultimo capítulo faz uma breve avaliação jurídica sobre o assunto levando em consideração o posicionamento doutrinário quanto ao assunto e a partir dele tecendo uma conclusão dedutiva a respeito do tema proposto.

## **2 DAS OBRIGAÇÕES**

Em uma interpretação gramatical, podemos dizer que obrigação significa imposição, título de dívida, dentre outros sinônimos. Mas, interpretando a gramática, quando nos referimos às obrigações, em uma perspectiva geral, podemos dizer que estamos falando de uma relação em que de um lado se encontra o obrigado e do outro aquele que faz obrigar. Sob esse aspecto, a obrigação é resultado de um negócio jurídico pré-existente, no qual temos um devedor, antes chamado de obrigado, e um credor, aquele que o faz obrigar.

### **2.1 Conceito Jurídico**

Do mesmo modo que é necessária uma sociedade para que ali exista o Direito, subsidiariamente, o direito das obrigações também somente existirá quando houver mais de uma pessoa na relação jurídica. Dessa forma, podemos dizer que as obrigações são relações jurídicas que envolvem duas ou mais pessoas.

A professora DINIZ explica que o Direito das Obrigações “visa, portanto, regular aqueles vínculos jurídicos em que ao poder de exigir uma prestação, conferido a alguém, corresponde um dever de prestar, imposto a outrem” (2010, p. 3). Segundo esse pensamento, é possível dizer que, nas obrigações, para cada dever existe um direito e para cada direito existe um dever.

O Código Civil vem afirmar, em seu artigo 186 combinado com o artigo 927 que, aquele que aquele que por ação ou omissão, dolosa ou culposa, tem o dever de reparar o dano causado. Logo, em se tratando do descumprimento das

obrigações devemos buscar no devedor ao menos a culpa, para que, a partir dela, advenha o dever de indenizar.

## 2.1 Os Elementos das Obrigações

Conforme já afirmado, para que de fato exista uma obrigação é preciso preencher alguns requisitos. Dentre eles estão o subjetivo, material e o vínculo jurídico.

O elemento subjetivo da obrigação refere-se às pessoas e à dualidade de sujeitos necessários para constituir uma obrigação, ou seja, sujeito ativo e sujeito passivo. Sujeito ativo é o credor e sujeito passivo é o devedor.

Ao passo que toda pessoa pode fazer parte de uma obrigação tanto no polo passivo como no ativo. Não obstante uma criança ou um adulto com deficiência mental serem considerados incapazes de fato, e um adolescente considerado uma pessoa relativamente capaz, todos são capazes de direitos, e, como outrora explicado, onde há direitos de um haverão deveres de outros, os incapazes ou relativamente capazes podem integrar uma obrigação tanto no polo passivo como ativo, bastando apenas a presença do tutor ou curador para que no ato do cumprimento da obrigação possam representa-lo.

Elemento material diz respeito à prestação, que pode ser positiva ou negativa do sujeito passivo em relação ao que foi deliberado na obrigação. Quando um vizinho que compromete-se à entregar uma televisão para outro a entrega por exemplo, essa seria o elemento material necessário para a existência da obrigação.

O elemento material possui como requisito a licitude, ou seja, é necessário que a prestação esteja de acordo com as normas do Direito. Há uma obrigatoriedade, também, de que a prestação seja física e juridicamente possível e, por último, que seja determinada ou, ao menos, determinável.

Um último elemento, descrito como patrimonialidade da prestação diz necessário que essa seja única e exclusivamente patrimonial. VENOSA diz que “O

Direito não pode agir sobre realidades puramente abstratas. Uma obrigação que não possa resumir-se, em síntese, a apreciação pecuniária, ficará no campo da Moral” (2011, p.18).

Em resumo, a obrigação deverá, ainda que indiretamente, incidir sobre os bens jurídicos dos sujeitos da obrigação.

## **2.2 Fontes da Obrigação**

A expressão metafórica nos remete à origem de determinado instituto do direito, uma vez que fonte, literalmente, significa nascente.

É possível subdividir a origem do instituto em duas espécies: Fonte Imediata e Fontes Mediatas.

A professora DINIZ faz um raciocínio lógico e explica que “os vínculos obrigacionais são relações jurídicas; logo, é o direito que lhes dá significação jurídica”(2010, p. 42). Para autores como Silvio Rodrigues, por exemplo, a lei é fonte direta, mas não imediata. RODRIGUES diz que “as obrigações sempre têm por fonte a lei, sendo que nalguns casos, embora esta apareça como fonte mediata, outros elementos despontam como causadores imediatos do vínculo.”(2002, p. 10).

Já as fontes Mediatas têm como fundamento o ato jurídico, o negócio jurídico e o ato ilícito.

Em verdade, todas as fontes são derivam da lei, uma vez que só haverá obrigação se a lei a descrever como tal, para que essa obrigação tenha importância para o Direito Civil. Não impede, entretanto de que as outras fontes, chamadas mediatas, determinem por si só a origem de uma obrigação.

## **2.2 Das Modalidades de Obrigações**

Podemos perceber que o legislador sistematizou o Código Civil conforme a conduta humana no tocante às obrigações, uma vez que ele taxou três modalidades de obrigações, essas são atinentes à natureza do objeto: Obrigação de Dar, Obrigação de Fazer e Obrigação de Não fazer.

A obrigação de dar refere-se única e exclusivamente às coisas, sejam elas certas ou incertas. Podendo subdividir-se em obrigação de dar na modalidade entregar e restituir, na qual essa o dono da coisa é o credor e naquela o dono da coisa é o devedor. DINIZ explica ainda que “a obrigação de dar, por si só, confere tão somente ao credor mero *jus ad rem* e não *jus in re*.”

No que diz respeito às obrigações de fazer, essa vincula o devedor ao credor por uma única conduta, a de fazer algo. Como nessa modalidade temos a conduta humana como objeto, basta que a conduta seja lícita para classificar-se como obrigação. Essa se diferencia da obrigação de dar simplesmente pelo modo de extinção, uma vez que a obrigação de dar somente será cumprida com a tradição de entregar a posse com *animus* de transferência de propriedade.

Em se tratando da obrigação de não fazer, ela será exatamente o contrário da obrigação de fazer.

Na obrigação de não fazer, o devedor compromete-se a deixar de fazer algo que normalmente faria sem a obrigação. Diferentemente das outras obrigações em que apenas a conduta de dar, entregar, restituir ou fazer extingue a obrigação, seu cumprimento se prolonga no tempo, de modo que sua extinção só ocorrerá de acordo com o termo da obrigação ou apenas com a morte do devedor. Essa modalidade é muito comum em cláusulas de sigilo em contratos de emprego, por exemplo, em que o empregado se compromete a manter sigilo sobre todas as informações necessárias ao empregador.

### **2.3 Do descumprimento das obrigações**

O direito das obrigações foi criado justamente para regulamentar o cumprimento das obrigações e a dever de indenizar, descritos no art. 927 do Código Civil, no caso de inadimplemento.

Passamos então a analisar, nos casos de descumprimento, a culpa do devedor no inadimplemento da obrigação. Diferente do Código Penal em que aquele que faltou com o dever objetivo do cuidado responde pela autoria e materialidade do crime com uma causa de diminuição de pena, o código civil descreve expressamente que, ainda que por imprudência, negligencia ou imperícia, o que causou dano a outrem deverá indeniza-lo.

Conforme o entendimento de DINIZ, “perecendo a coisa por culpa do devedor, ele deverá responder pelo equivalente, isto é, pelo valor que a coisa tinha no momento em que pereceu, mais as perdas e danos”. (2010, p.79) Isso evidencia a grande diferença entre o perecimento, perda total da coisa, com culpa e sem culpa.

Mais especificadamente, o dever de indenizar estará vinculado ao descumprimento da obrigação por culpa do devedor, uma vez que o próprio Código Civil assim dispõe em seu artigo 234.

#### **2.4. Da suspensão do prazo prescricional**

Uma vez que o devedor certamente, conforme exposto, dá ao credor o direito à indenização quando cria a obrigação subsidiária de indenizar por meio da fonte imediata, nasce a pretensão à ação de indenização. Entretanto, o prazo prescricional pode ser suspenso por várias causas, dentre elas o casamento entre credor e devedor.

Conforme o artigo 197, inciso I, fica claro a suspensão da prescrição da pretensão da indenização em se tratando de cônjuges. Entretanto, a questão fundamental é a comunicação dessa prescrição com os devedores solidários ou credores solidários.

Uma vez que, segundo o entendimento de VENOSA, “a solidariedade na obrigação é um artifício técnico utilizado para reforçar o vínculo, facilitando o cumprimento ou a solução da dívida.” (2011, p.109), podemos dizer que a solidariedade, no mesmo intuito de reforçar o vínculo jurídico, comunicaria a suspensão da prescrição dos cônjuges para os devedores ou credores solidários.

RODRIGUES acentua dizendo que “em vez de a obrigação se dividir em tantos quantos forem os sujeitos, continua enfeixada num todo” (2002, p.61-62), enfatizando ainda mais a possibilidade de comunicabilidade entre credor e devedor solidário no caso de suspensão prescricional.

Não obstante a prescrição na solidariedade, por um momento, parecer incompatível entre solidariedades passivas e ativas, a suspensão se torna abrangente suficientemente para alcançar os devedores e credores solidários.

### **3 Conclusão**

Analisando as várias formas de obrigações adotadas pelo Código Civil desde sua forma, natureza e o Direito das obrigações, o objetivo da existência da solidariedade nas obrigações seria unificar os vários sujeitos da obrigação em apenas um vínculo jurídico. Logo, as obrigações solidárias cumprirão seu objetivo por confirmar a comunicabilidade da suspensão da prescrição de cônjuges para devedores ou credores solidários.

### **REFERÊNCIAS**

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Teoria Geral do Estado**. 2ª. ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª. ed.; São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

ADRIANO, Sant'Ana Pedra. **A Constituição Viva: Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas**. 1ª. ed.; Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª. ed. Brasília: Editora UnB, 1999.

BRASIL. Código Civil (2002). **Decreto-lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral 1**. 14ª.ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 27.ed.;São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe: comentado por Napoleão Bonaparte**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil 2**. 30ª.ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 11ª. ed.; São Paulo: Editora Atlas, 2011.